



Bruxelas, 27 de abril de 2015
(OR. en)

8181/15

**Dossiê interinstitucional:
2014/0213 (COD)**

**PECHE 142
CODEC 565**

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	5141/2/15 REV 2 PECHE 12 CODEC 25
n.º doc. Com.:	11841/14 PECHE 356 CODEC 1622 - COM(2014) 457 final
Assunto:	Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1343/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativo a determinadas disposições aplicáveis à pesca na zona do Acordo da CGPM (Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo) <i>- Confirmação do texto de compromisso final na perspetiva de um acordo</i>

Junto se envia, à atenção das delegações, o texto final de compromisso sobre o regulamento de alteração relativo a determinadas disposições aplicáveis à pesca na zona do Acordo da CGPM, resultante do segundo tríplice informal de 26 de março de 2015, e concluído durante uma reunião técnica informal realizada em 17 de abril de 2015.

2014/0213 (COD)

REGULAMENTO (UE) 2015/... DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de

que altera o Regulamento (UE) n.º 1343/2011 relativo a determinadas disposições aplicáveis à pesca na zona do Acordo da CGPM (Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário²,

Considerando o seguinte:

¹ JO C 12, de 15.1.2015, p. 116.

² *Posição do Parlamento Europeu de.. [(JO ...)] [(ainda não publicada no Jornal Oficial)] e decisão do Conselho de ...*

- 1) O Acordo que institui a Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo ("Acordo da CGPM") oferece um quadro adequado para a cooperação multilateral destinada a promover o desenvolvimento, a conservação, a gestão racional e a melhor utilização dos recursos vivos marinhos no Mediterrâneo e no mar Negro, a níveis considerados sustentáveis e com baixo risco de esgotamento.
- 2) A União, bem como a Bulgária, a Grécia, a Espanha, a França, a Croácia, a Itália, Chipre, Malta, a Roménia e a Eslovénia são Partes Contratantes no Acordo da CGPM.
- 3) O Regulamento (UE) n.º 1343/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho³ estabelece determinadas disposições aplicáveis à pesca na zona do Acordo da **CGPM**, sendo o ato legislativo adequado para a implementação das recomendações da CGPM cujo conteúdo ainda não esteja coberto pelo direito da União. Com efeito, o Regulamento (UE) n.º 1343/2011 pode ser alterado por forma a incluir as medidas previstas nas recomendações pertinentes da CGPM.
- 4) Nas suas reuniões anuais de 2011 e 2012, a CGPM adotou medidas destinadas a garantir a exploração sustentável do coral vermelho na sua zona de competência, medidas essas que devem ser transpostas para o direito da União. Uma dessas medidas diz respeito à utilização de veículos subaquáticos telecomandados (VST). A CGPM decidiu que a utilização de VST nas zonas sob jurisdição nacional, ***que já tinha sido autorizada*** para fins de observação e prospeção de coral vermelho, ***só*** pode ser autorizada ***em determinadas condições e por um período de tempo limitado, a menos que pareceres científicos determinem o contrário. Por conseguinte, a utilização de VST nas águas da União deve deixar de ser autorizada a partir de 31 de dezembro de 2015, a menos que sejam justificadas por pareceres científicos. Em consonância com a recomendação GFCM/35/2011/2, a utilização de VST deve também ser autorizada no caso dos Estados-Membros que ainda não os tenham autorizado para prospeção e possam pretender fazê-lo, desde que os resultados científicos obtidos no contexto dos planos de gestão demonstrem a ausência de impactos negativos para a exploração sustentável de coral vermelho.***

³ Regulamento (UE) n.º 1343/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativo a determinadas disposições aplicáveis à pesca na zona do acordo da CGPM (Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo) e que altera o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no mar Mediterrâneo (JO L 347 de 30.12.2011, p. 44).

Além disso, a utilização de VST deve ser autorizada por um período limitado que não vá além de 2015, para campanhas científicas experimentais tanto de observação como de apanha. De acordo com outra medida estabelecida na Recomendação CGPM/36/2012/1, o coral vermelho recolhido só poderá ser desembarcado num número limitado de portos que disponham de infraestruturas portuárias adequadas; as listas dos portos designados devem ser comunicadas ao Secretariado da CGPM. Todas as alterações às listas dos portos designados pelos Estados-Membros devem ser comunicadas à Comissão Europeia, para posterior transmissão ao Secretariado da CGPM.

- 5) Nas suas reuniões anuais de 2011 e 2012, a CGPM adotou as Recomendações CGPM/35/2011/3, CGPM/35/2011/4, CGPM/35/2011/5 e CGPM/36/2012/2, que estabelecem medidas de redução das capturas acidentais de aves marinhas, tartarugas marinhas, focas-monge e cetáceos no exercício das atividades de pesca na zona do Acordo da CGPM, medidas essas que devem ser transpostas para o direito da União. As medidas incluem a proibição de utilizar, a partir de 1 de janeiro de 2015, redes de emalhar de fundo com monofilamento ou diâmetro do fio superior a 0,5 mm, a fim de reduzir as capturas acidentais de cetáceos. Essa proibição já está estabelecida no Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho⁴, que, no entanto, cobre apenas o mar Mediterrâneo. Por conseguinte, deve ser incluída no presente regulamento, a fim de se aplicar igualmente ao mar Negro.
- 6) Na sua sessão anual de 2012, a CGPM adotou também a Recomendação CGPM/36/2012/3, que estabelece medidas destinadas a garantir, na sua zona de competência, um nível elevado de proteção contra as atividades de pesca de tubarões e raias, em particular das espécies de tubarões e raias que constam da lista das espécies em perigo ou ameaçadas do anexo II do Protocolo respeitante às *áreas especialmente protegidas e à diversidade biológica* no Mediterrâneo⁵, da Convenção de Barcelona⁶.

⁴ ***Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho, de 21 de dezembro de 2006, relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no mar Mediterrâneo, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1626/94 (JO L 409, de 30.12.2006, p. 11).***

⁵ JO L 322, de 14.12.1999, p. 3.

⁶ Convenção para a Proteção do Mar Mediterrâneo contra a Poluição (*Convenção de Barcelona*) (JO L 240 de 19.9.1977, p. 3).

- 6-A) De acordo com uma medida *incluída nessa recomendação destinada a proteger os tubarões costeiros*, as atividades de pesca com redes de arrasto devem ser proibidas a menos de 3 milhas marítimas da costa, caso a profundidade de 50 metros não seja atingida, ou no interior da isóbata de 50 metros, sempre que esta profundidade seja atingida a menos de três milhas marítimas da costa. *Em certas condições, podem ser concedidas derrogações específicas e espacialmente limitadas*. Essa proibição *e a possibilidade de conceder derrogações já estão* incluídas no Regulamento (CE) n.º 1967/2006, que, no entanto, cobre apenas o mar Mediterrâneo. Por conseguinte, *devem* ser incluídas no presente regulamento, a fim de se aplicarem igualmente ao mar Negro.
- 6-B) Devem também ser incluídas no presente regulamento, a fim de serem plenamente transpostas para o direito da União, outras medidas destinadas à correta identificação dos tubarões previstas nessa recomendação e que não estejam cobertas pelo Regulamento (CE) n.º 1185/2003 *do Conselho*⁷ ou por outros atos legislativos da União.
- 7) Nas suas reuniões anuais de 2013 e 2014, a CGPM adotou as Recomendações CGPM/37/2013/1 e CGPM/38/2014/1 que estabelecem medidas aplicáveis à pesca de populações de pequenos pelágicos no mar Adriático, medidas essas que devem ser transpostas para o direito da União. *Essas* medidas dizem respeito à gestão da capacidade de pesca de populações de pequenos pelágicos nas subzonas geográficas 17 e 18 da CGPM, com base na capacidade de pesca de referência estabelecida por meio da lista de navios **de pesca** que devia ter sido transmitida ao Secretariado da CGPM até 30 de novembro de 2013, nos termos do ponto 22 da Recomendação CGPM/37/2013/1. Essa lista inclui todos os navios **de pesca** equipados com redes de arrasto, redes de cerco com retenida ou outros tipos de redes de cercar sem retenida, autorizados pelos Estados-Membros em causa a pescar populações de pequenos pelágicos e registados em portos situados nas subzonas geográficas 17 e 18, ou que operam na subzona geográfica 17 ou na subzona geográfica 18, *ou em ambas as subzonas geográficas*, apesar de estarem registados em portos situados noutras subzonas geográficas em 31 de outubro de 2013.

⁷ Regulamento (CE) n.º 1185/2003 do Conselho, de 26 de junho de 2003, relativo à remoção das barbatanas de tubarões a bordo dos navios (JO L 167 de 4.7.2003, p. 1).

Todas as alterações *a essa* lista devem ser comunicadas à Comissão Europeia logo que ocorram, para posterior transmissão ao Secretariado da CGPM. A medida da CGPM *estabelecida nessas recomendações* inclui igualmente uma proibição de manter a bordo ou desembarcar que deve ser transposta para o direito da *União* nos termos do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 *do Parlamento Europeu e do Conselho*⁸. *Para efeitos de uma boa implementação, devem ser desenvolvidos programas nacionais de controlo, monitorização e vigilância, que a Comissão deve comunicar anualmente à CGPM.*

7-A) *A fim de melhorar a recolha de dados com vista à monitorização científica de determinadas espécies marinhas que são capturadas acidentalmente pelas artes de pesca, os capitães dos navios de pesca devem ser obrigados a registar as capturas acidentais das espécies marinhas em causa. Os relatórios nacionais destinados ao Conselho Consultivo Científico da CGPM devem conter as informações provenientes dos navios de pesca sobre as capturas acidentais de determinadas espécies marinhas, completadas com detalhes sobre esses acidentes provenientes de fontes disponíveis.*

8) A fim de assegurar condições uniformes para a implementação de certas disposições do presente regulamento, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão *no que respeita* ao formato e transmissão de dados sobre a apanha de coral vermelho e às informações relacionadas com as capturas acidentais de aves marinhas, tartarugas marinhas, focas-monge, cetáceos e tubarões e raias, com alterações às listas de portos designados para o desembarque do coral vermelho recolhido, com os impactos de certos navios de pesca nas populações de cetáceos e com alterações ocorridas nos mapas e listas das posições geográficas que permitem identificar a localização de grutas de focas-monge. *Essas* competências devem ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹.

⁸ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

⁹ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

9) A fim de garantir que a União continue a cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do Acordo da CGPM, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado deve ser delegado na Comissão ***no que diz respeito*** às autorizações de derrogação à proibição de apanhar coral vermelho a profundidades inferiores a 50 m e de afastamento do diâmetro basal mínimo das colónias de coral vermelho. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante o seu trabalho preparatório, nomeadamente ao nível de peritos. Ao preparar e redigir atos delegados, a Comissão deve assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos pertinentes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

9-A) A fim de assegurar que quaisquer derrogações a adotar pela Comissão através de um ato delegado nos termos do artigo 290.º do Tratado e relacionadas com a gestão da apanha de coral vermelho são devidamente concebidas para atender a especificidades regionais, os Estados-Membros com um interesse direto na gestão de coral vermelho devem ter a possibilidade de apresentar recomendações comuns para efeitos da adoção de tais atos delegados. Deve ser estabelecido um prazo para a apresentação dessas recomendações comuns. Durante um período transitório conducente à apresentação de recomendações comuns para um ato delegado, os Estados-Membros devem ser autorizados, no contexto dos planos nacionais de gestão do coral vermelho, a desenvolver ou manter derrogações, enquanto medidas transitórias. Sempre que a Comissão considere que uma medida com derrogações que são concedidas ou alteradas por Estados-Membros após ... não preenche as condições das recomendações 35/2011/2 e 36/2012/1 da CGPM, deve poder solicitar que essa medida seja alterada.

10) O Regulamento (UE) n.º 1343/2011 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

* ***JO: Por favor inserir a data correspondente à data de entrada em vigor do presente regulamento.***

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento (UE) n.º 1343/2011

O Regulamento (UE) n.º 1343/2011 é alterado do seguinte modo:

(1) É inserido o seguinte *artigo*:

"Artigo 15.º-A

Utilização de redes de arrasto e de redes de emalhar no mar Negro

1. É proibida a utilização de redes de arrasto:

a) A menos de três milhas marítimas da costa, caso a profundidade de 50 metros não seja atingida; ou

b) No interior da isóbata de 50 metros se essa profundidade for atingida a menos de três milhas marítimas da costa.

1-A. Excecionalmente, um Estado-Membro pode autorizar os seus navios de pesca a pescar na zona a que se refere o n.º 1 através da concessão de derrogações nos termos da recomendação 36/2012/3 da CGPM, desde que informe devidamente a Comissão de tal derrogação.

1-B. Sempre que a Comissão considere que uma derrogação concedida nos termos do n.º 1-A não cumpre a condição prevista nesse número, pode, mediante a apresentação de fundamentação pertinente e após consulta do Estado-Membro em causa, solicitar-lhe que altere a derrogação.

1-C. A Comissão informa o Secretário Executivo da CGPM das decisões tomadas nos termos do n.º 1-A.

2. A partir de 1 de janeiro de 2015, o monofilamento ou o diâmetro do fio das redes de emalhar de fundo não pode ser superior a 0,5 mm.";

(2) No título II, são aditados os seguintes *capítulos*:

"Capítulo IV

CONSERVAÇÃO E EXPLORAÇÃO SUSTENTÁVEL DO CORAL VERMELHO

Artigo 16.º-A

Âmbito de aplicação

O presente capítulo é aplicável sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, n.º 2, e no artigo 8.º, n.º 1, alíneas e) e g), do Regulamento (CE) n.º 1967/2006, ou de medidas mais estritas decorrentes da Diretiva 92/43/CEE **do Conselho** *.

Artigo 16.º-B

Profundidade mínima para a apanha

1. É proibida a apanha de coral vermelho a uma profundidade inferior a 50 m. **até indicação em contrário da CGPM.**

2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 27.º *do presente regulamento e do artigo 18.º, n.ºs 1 a 6, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho* **, a fim de conceder derrogações ao disposto no n.º 1.

3. *As recomendações comuns a apresentar nos termos do artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 com vista a uma derrogação a que se refere o n.º 2 do presente artigo são acompanhadas:*

a) De informações detalhadas sobre o quadro de gestão nacional;

b) Da motivação científica ou técnica;

c) Da lista dos navios de pesca ou do número de autorizações para a apanha de coral vermelho a uma profundidade inferior a 50 m; e

d) Da lista de zonas de pesca onde essa atividade é autorizada, identificadas por coordenadas geográficas tanto em terra como no mar.

Qualquer recomendação comum feita por Estados-Membros a que se refere o primeiro parágrafo deve ser apresentada até...⁺

4. As derrogações a que se refere o n.º 2 *do presente artigo* são concedidas se forem respeitadas as seguintes condições:

*a) Foi instaurado um quadro de gestão nacional adequado, que inclui um regime de autorizações de pesca em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009**;* *e*

b) Encerramentos espaço-temporais adequados garantem que só é explorado um número limitado de colónias de coral vermelho.

⁺ *JO: Por favor inserir a data: três anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.*

4-A. Não obstante os n.ºs 2 a 4 e a título transitório, os Estados-Membros podem adotar medidas para a aplicação da recomendação GFCM/35/2011/2, desde que:

a) Tais medidas façam parte de um quadro de gestão nacional apropriado; e

b) O Estado-Membro em causa informe devidamente a Comissão da adoção dessas medidas.

Os Estados-Membros em causa garantam que quaisquer derrogações deixam de ser aplicáveis, o mais tardar, na data de aplicação do ato delegado adotado nos termos do n.º 2.

4-B. Sempre que a Comissão considere, com base nas notificações apresentadas pelos Estados-Membros nos termos do n.º 4-A, alínea b), que uma medida nacional adotada após...⁺⁺ não cumpre as condições previstas no n.º 4, pode, mediante a apresentação de fundamentação pertinente e após consulta do Estado-Membro em causa, solicitar-lhe que altere essa medida.

5.

6. A Comissão informa o Secretário Executivo da CGPM das *medidas adotadas nos termos dos n.ºs 2 e 4.-A.*

⁺⁺ **JO: Por favor inserir a data correspondente à data de entrada em vigor do presente regulamento.**

Diâmetro basal mínimo das colónias

1. O coral vermelho proveniente de colónias de coral vermelho cujo diâmetro basal é inferior a 7 mm no tronco, medido a uma distância máxima de um centímetro da base da colónia, não pode ser apanhado, mantido a bordo, transbordado, desembarcado, transferido, armazenado, vendido ou exposto ou colocado à venda no estado bruto.
2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 27.º *do presente regulamento e do artigo 18.º, n.ºs 1 a 6, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013*, a fim de autorizar, em derrogação do n.º 1, um limite máximo de tolerância de 10 % em peso vivo de colónias de coral vermelho de tamanho inferior ao regulamentar (< 7 mm).
3. *As recomendações comuns a apresentar nos termos do artigo 18.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 com vista a uma derrogação a que se refere o n.º 2 do presente artigo são acompanhadas da* motivação científica ou técnica para a derrogação.

Qualquer recomendação comum feita por Estados-Membros a que se refere o primeiro parágrafo deve ser apresentada até...⁺⁺⁺

4. As derrogações a que se refere o n.º 2 *do presente artigo* são concedidas se forem respeitadas as seguintes condições:
 - a) Foi instaurado um quadro de gestão nacional, que inclui um regime de autorizações de pesca em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009;
 - b) Foram instaurados programas de controlo e de monitorização específicos.

⁺⁺⁺ ***JO: Por favor inserir a data: três anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.***

4-A. *Não obstante os n.ºs 2 a 4 e a título transitório, os Estados-Membros podem adotar medidas para a implementação da recomendação GFCM/36/2012/1, desde que:*

a) *Tais medidas façam parte de um quadro de gestão nacional apropriado; e*

b) *O Estado-Membro em causa informe devidamente a Comissão da adoção dessas medidas.*

Os Estados-Membros em causa garantam que quaisquer derrogações deixam de ser aplicáveis, o mais tardar, na data de aplicação do ato delegado adotado nos termos do n.º 2.

4-B. *Sempre que a Comissão considere, com base nas notificações apresentadas pelos Estados-Membros nos termos do n.º 4-A, alínea b), que uma medida nacional adotada após ...⁺⁺⁺⁺ não cumpre as condições previstas no n.º 4, pode, mediante a apresentação de fundamentação pertinente e após consulta do Estado-Membro em causa, solicitar-lhe que altere essa medida.*

5.

6. A Comissão informa o Secretário Executivo da CGPM das *medidas adotadas nos termos dos n.ºs 2 e 4.-A.*

⁺⁺⁺⁺ *JO: Por favor inserir a data correspondente à data de entrada em vigor do presente regulamento.*

Artes e dispositivos

1. Na apanha de coral vermelho, a única arte autorizada é um martelo utilizado no *mergulho com escafandro autónomo* por pescadores *autorizados ou reconhecidos pela autoridade nacional competente*.
2. É proibida a utilização de veículos subaquáticos telecomandados (VST) para a exploração de coral vermelho.
3. *Em derrogação do n.º 2, a utilização de VST que tenham sido autorizados por um Estado-Membro antes de 30 de setembro de 2011 para efeitos de observação e prospeção continua a ser permitida em zonas sob a jurisdição desse Estado-Membro, desde que os VST em causa não possam ser equipados com braços manipuladores ou qualquer outro dispositivo que permita o corte e a apanha de coral vermelho.*

Tais autorizações expiram ou são retiradas em 31 de dezembro de 2015, a menos que o Estado-Membro em causa tenha obtido resultados científicos que demonstrem que a utilização de VST para além de 2015 não teria qualquer impacto negativo na exploração sustentável de coral vermelho.

4. *Em derrogação do n.º 2, um Estado-Membro pode autorizar a utilização de VST sem braços manipuladores para fins de observação e prospeção de zonas sob a sua jurisdição, desde que tenha obtido resultados científicos no contexto de um quadro de gestão nacional que demonstrem a ausência de um impacto negativo na exploração sustentável de coral vermelho.*

Tais autorizações expiram ou são retiradas em 31 de dezembro de 2015, a menos que os resultados científicos a que se refere o primeiro parágrafo sejam validados pela CGPM.

5. *Em derrogação do n.º 2, um Estado-Membro pode autorizar, por um período de tempo limitado que não se prolongará para além de 31 de dezembro de 2015, a utilização de VST para campanhas científicas experimentais de observação e apanha, desde que tais campanhas sejam realizadas sob a supervisão de uma instituição de investigação nacional ou em colaboração com organismos científicos nacionais ou internacionais competentes, ou com quaisquer outras partes interessadas pertinentes.*

Capítulo V

REDUÇÃO DO IMPACTO DAS ATIVIDADES DE PESCA SOBRE ALGUMAS ESPÉCIES MARINHAS

Artigo 16.º-E

Âmbito de aplicação

O presente capítulo é aplicável sem prejuízo de medidas mais estritas decorrentes da Diretiva 92/43/CEE ou da Diretiva 2009/147/CE *do Parlamento Europeu e do Conselho***** e do Regulamento (CE) n.º 1185/2003 do Conselho*****.

Artigo 16.º-F

Capturas acidentais de aves marinhas nas artes de pesca

1. Os capitães dos navios de pesca libertam imediatamente as aves marinhas capturadas acidentalmente nas artes de pesca.

1-A. Os navios de pesca não podem levar aves marinhas para terra, exceto no âmbito de planos nacionais para a conservação de aves marinhas ou para assegurar a assistência à recuperação de aves marinhas feridas e desde que as autoridades nacionais competentes tenham sido devida e oficialmente informadas, antes do regresso ao porto do navio de pesca em causa, da intenção de levar essas aves marinhas para terra.

Artigo 16.º-G

Captura acidental de tartarugas marinhas na pesca

1. ***Os espécimes de tartarugas marinhas capturados acidentalmente em artes de pesca são manipulados com cuidado e libertados vivos e indemnes, na medida do possível.***
2. Os capitães dos navios de pesca não podem levar tartarugas marinhas para terra, exceto no âmbito de um programa de salvamento ***ou de conservação nacional específico, ou a menos que tal seja necessário para salvar e prestar assistência na recuperação de tartarugas marinhas feridas e em estado de coma*** e desde que as autoridades nacionais competentes em causa tenham sido devida e oficialmente informadas antes do regresso ao porto.
3. ***Na medida do possível, os navios de pesca que utilizam redes de cerco com retenida para espécies de pequenos pelágicos e redes de cercar sem retenida para espécies pelágicas evitam cercar tartarugas marinhas.***
4. Os navios ***de pesca*** que utilizam palangres e redes de emalhar de fundo têm a bordo um equipamento seguro de manipulação, desenredamento e libertação, a fim de garantir que as tartarugas marinhas são manipuladas e libertadas de uma forma que maximize a probabilidade da sua sobrevivência.

Artigo 16.º-H

Captura accidental de focas-monge (*Monachus monachus*)

1. Os capitães dos navios de pesca não podem trazer para bordo, transbordar e desembarcar focas-monge, a menos que tal seja necessário para o salvamento e para a ajuda à recuperação de animais feridos e desde que as autoridades nacionais competentes em causa tenham sido devida e oficialmente informadas, antes do regresso ao porto.
2. ***Os espécimes de focas-monge capturados acidentalmente*** em artes de pesca ***são libertados*** vivos e indemnes. As carcaças de espécimes mortos são desembarcadas, são apreendidas, ***destinadas a estudos científicos ou*** destruídas pelas autoridades nacionais ***competentes***.

Artigo 16.º-I

Captura accidental de cetáceos

Os navios ***de pesca*** devolvem imediatamente ao mar, ***indemnes e vivos, na medida do possível***, os cetáceos capturados acidentalmente em artes de pesca ***e arrastados ao lado do navio***.

Artigo 16.º-J

Tubarões e raias protegidos

1. Os tubarões e raias das espécies que constam do anexo II do Protocolo à ***Convenção de Barcelona*** ***** respeitante às áreas especialmente protegidas e à diversidade biológica no Mediterrâneo***** (***Protocolo à Convenção de Barcelona***) não podem ser mantidos a bordo, transbordados, desembarcados, transferidos, armazenados, vendidos ou expostos ou colocados à venda.

2. Os navios de pesca que tenham capturado acidentalmente tubarões e raias das espécies que constam do anexo II do Protocolo *à Convenção de Barcelona* libertam-nos imediatamente, vivos e indemnes, *na medida do possível*.

Artigo 16.º-K

Identificação dos tubarões

É proibido decapitar e esfolar tubarões a bordo do navio e antes do desembarque. Os tubarões decapitados e esfolados não podem ser comercializados nos mercados de primeira venda depois do desembarque.

Capítulo VI

MEDIDAS APLICÁVEIS À PESCA DE POPULAÇÕES DE PEQUENOS PELÁGICOS NO MAR ADRIÁTICO

Artigo 16.º-L

Gestão da capacidade de pesca

1. Para efeitos do presente artigo, a capacidade de pesca de referência para as populações de pequenos pelágicos é a estabelecida com base nas listas de navios *de pesca* dos Estados-Membros *em causa* comunicadas ao Secretariado da CGPM em conformidade com o ponto 22 da Recomendação CGPM/37/2013/1. Essas listas incluem todos os navios *de pesca* equipados com redes de arrasto, redes de cerco com retenida ou outros tipos de redes de cercar sem retenida autorizados a pescar populações de pequenos pelágicos e registados em portos situados nas subzonas geográficas 17 e 18, referidas no anexo I *ao presente regulamento*, ou que operam na subzona geográfica 17 ou na subzona geográfica 18 apesar de estarem registados em portos situados noutra subzona geográfica em 31 de outubro de 2013.

2. Considera-se que os navios *de pesca* equipados com redes de arrasto e redes de cerco com retenida, independentemente do seu comprimento de fora a fora, exercem ativamente a pesca dirigida a populações de pequenos pelágicos quando a sardinha/biqueirão representem pelo menos 50 % das capturas em peso vivo.
3. Os Estados-Membros asseguram que a capacidade global da frota de navios equipados com redes de arrasto ou redes de cerco com retenida que exercem ativamente a pesca dirigida a populações de pequenos pelágicos na subzona geográfica 17, tanto em termos de arqueação bruta (GT) *ou* tonelagem de arqueação bruta (TAB) como em termos de potência do motor (kW), conforme registadas nos ficheiros da frota ao nível nacional e da UE, não exceda, em qualquer momento, a capacidade de pesca de referência para as populações de pequenos pelágicos a que se refere o n.º 1.
4. Os Estados-Membros asseguram que os navios *de pesca* equipados com redes de arrasto e redes de cerco com retenida que pescam populações de pequenos pelágicos identificados no n.º 2 não excedam 20 dias de pesca por mês e 180 dias de pesca por ano.
5. Os navios *de pesca* que não constam da lista de navios de pesca autorizados a que se refere o n.º 1 *do presente artigo* não são autorizados a pescar, ou, em derrogação do disposto no artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, manter a bordo ou desembarcar mais do que 20 % de biqueirão ou sardinha, *ou biqueirão e sardinha*, se participarem numa viagem de pesca na subzona geográfica 17 ou na subzona geográfica 18, *ou em ambas as subzonas geográficas*.

6. Os Estados-Membros comunicam à Comissão quaisquer aditamentos, supressões *ou* alterações à lista de navios *de pesca* autorizados a que se refere o n.º 1, logo que ocorram. *Essas* alterações não prejudicam a capacidade de pesca de referência a que se refere o n.º 1. A Comissão transmite essas informações ao Secretário Executivo da CGPM.
-

* Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).

** *Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).*

*** Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008 e (CE) n.º 1342/2008 e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

**** Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7).

***** Regulamento (CE) n.º 1185/2003 do Conselho, de 26 de junho de 2003, relativo à remoção das barbatanas de tubarões a bordo dos navios (JO L 167 de 4.7.2003, p. 1).

***** JO L 322, de 14.12.1999, p. 3.

***** *Convenção para a Proteção do Mar Mediterrâneo contra a Poluição (Convenção de Barcelona) (JO L 240 de 19.9.1977, p. 3)."*

3) No Título III, é inserido o seguinte *capítulo*:

"CAPÍTULO I-A

OBRIGAÇÕES DE REGISTO

Artigo 17.º-A

Apanha de coral vermelho

Os navios *de pesca* autorizados a apanhar coral vermelho têm a bordo um diário de bordo no qual registam as capturas diárias de coral vermelho, bem como a atividade de pesca por zona e profundidade, incluindo o número de dias de pesca e de mergulho. Essa informação é comunicada às autoridades nacionais competentes *no prazo previsto no artigo 14.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009*.

Artigo 17.º-B

Captura acidental de certas espécies marinhas

1. ***Sem prejuízo do artigo 15.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009***, os capitães dos navios de pesca registam no diário de pesca a que se refere o artigo 14.º *desse* regulamento as seguintes informações:
 - a) Todos os casos de capturas acidentais e de libertação de aves marinhas;
 - b) Todos os casos de capturas acidentais e de libertação de tartarugas marinhas;
 - c) Todos os casos de capturas acidentais e de libertação de focas-monge;
 - d) Todos os casos de capturas acidentais e de libertação de cetáceos;
 - e) Todos os casos de capturas acidentais e, ***sempre que exigido***, de libertação de tubarões e raias ***das*** espécies que constam dos anexos II ou III do Protocolo ***à Convenção de Barcelona***.

- 1-A. Os relatórios nacionais destinados a ser analisados pelo Comité Científico Consultivo devem, além das informações registadas no diário de bordo, conter igualmente:***
 - a) ***No que se refere às capturas acidentais de tartarugas marinhas, informações sobre:***
 - ***o tipo de arte de pesca,***
 - ***as horas dos acidentes,***
 - ***o tempo de imersão,***
 - ***as profundidades e as localizações,***

- *as espécies-alvo,*
- *as espécies de tartarugas marinhas, e*
- *se os indivíduos foram devolvidos mortos ou libertados vivos;*

b) No que se refere às capturas acidentais de cetáceos, informações sobre:

- *as características da arte de pesca,*
- *as horas dos acidentes,*
- *as localizações (por subzonas geográficas ou retângulos estatísticos, como definido no Anexo I ao presente regulamento), e*
- *se qualquer desses cetáceos é um golfinho ou outra espécie de cetáceos.*

2. Em 31 de dezembro de **2015**, o mais tardar, os Estados-Membros estabelecem as regras de registo das capturas acidentais a que se refere o n.º 1 pelos capitães dos navios de pesca que não estão sujeitos à **obrigação de** manter um diário de pesca nos termos do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009."

4) São inseridos os seguintes **artigos**:

"Artigo 23.º-A

Comunicação à Comissão dos dados pertinentes

1. Até **15 de dezembro** de cada ano, os Estados-Membros **concernidos** apresentam à Comissão:

- a) Os dados sobre o coral vermelho a que se refere o artigo 17.º-A; *e*

- b) Sob a forma de um relatório eletrónico, as taxas de capturas acidentais e de libertação de aves marinhas, tartarugas marinhas, focas-monge, cetáceos e tubarões e raias, bem como todas as informações pertinentes comunicadas nos termos do artigo 17.º-B, n.º 1, alíneas a), b), c), d) e e), respetivamente.
2. Até **31** de dezembro de cada ano, a Comissão transmite ao Secretário Executivo da CGPM as informações a que se refere o n.º 1.
 3. Os Estados-Membros comunicam à Comissão quaisquer alterações à lista dos portos designados para o desembarque das capturas de coral vermelho em conformidade com o ponto 5 da Recomendação CGPM/36/2012/1.
 4. Os Estados-Membros *instauram uma monitorização adequada a fim de* recolher informações fiáveis sobre o impacto dos navios *de pesca* que exercem a pesca dirigida ao galhudo-malhado com redes de emalhar de fundo sobre as populações de cetáceos no mar Negro e transmitem essas informações à Comissão.
 5. Os Estados-Membros informam a Comissão de quaisquer alterações ocorridas nos mapas e listas das posições geográficas que permitem identificar a localização de grutas de focas-monge e que são referidos no ponto 6 da Recomendação CGPM/35/2011/5.
 6. A Comissão transmite sem demora ao Secretário Executivo da CGPM as informações a que se referem os n.ºs 3, 4 e 5.
 7. A Comissão pode adotar atos de execução *no que respeita* ao formato e à transmissão das informações a que se referem os n.ºs 1, 3, 4 e 5. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 25.º, n.º 2.

Artigo 23.º-B

Controlo, monitorização e vigilância da pesca de populações de pequenos pelágicos no mar Adriático

1. *Até 1 de outubro* de cada ano, os Estados-Membros comunicam à Comissão os seus planos e programas destinados a garantir o cumprimento das disposições do artigo 16.º-L através de uma monitorização e comunicação adequadas, especialmente das capturas mensais e do esforço de pesca exercido por mês.
2. Em 30 de outubro de cada ano, o mais tardar, a Comissão apresenta ao Secretário Executivo da CGPM as informações a que se refere o n.º 1."
- 5) Na primeira frase do artigo 27.º, n.º 2, *a data* "19 de janeiro de 2012" é substituída pela *data* ...++++".

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no *terceiro* dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente

++++ ***JO: Por favor inserir a data correspondente à data de entrada em vigor do presente regulamento.***